



Decisão 01893/2021-4 - 1ª Câmara

Processo: 00283/2021-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Admissão

Ano do concurso: 2016

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARCELO KISTER DE PIETRE

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – ADMISSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de processo **ADMISSIONAL DE PESSOAL** em cargo público de provimento efetivo, referentes ao **Edital de Concurso Público n.º 01/2016**, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do art. 71, inciso III, da CF/88 e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 00582/2021-6 opinou pelo **REGISTRO** do ato de nomeação sob exame, bem como pela expedição de determinação à unidade gestora para que instrua o processo individual com cópia da respectiva decisão de registro e posterior arquivamento do processo.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador Dr. Luciano Vieira, mediante o Parecer nº 02230/2021-4, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Analisados os autos, verifico que a área técnica opinou pelo registro dos atos de nomeação constantes dos processos listados na Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 00582/2021-6, expedição de determinação e posterior arquivamento, *in verbis*:

5. DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO:

Diante do exposto, com base no art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual e, na forma prevista no art. 1º, inciso V, da Lei Complementar Estadual 621/2012, opina-se pelo REGISTRO dos Atos de Admissão sob exame e, caso concluído pelo acolhimento da proposta, que seja determinado à unidade gestora a instrução dos processos individuais dos servidores com cópia da decisão de registro do ato de admissão.

Por fim, após a decisão desta Corte de Contas e o respectivo trânsito em julgado, opina-se pelo **arquivamento do processo**.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer nº 02230/2021-4, em consonância com a área técnica manifestou-se no mesmo sentido.

Considerando que a documentação necessária foi apresentada e que a ordem de classificação no concurso público foi respeitada, o ato admissional disposto na tabela constante deste voto encontra-se em condições de ser registrado. Bem como, entendo pela expedição de determinação à unidade gestora para que instrua o processo individual com cópia da respectiva decisão de registro.

Ante o exposto, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1893/2021-4:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

1.1. REGISTRAR o ato admissional listado a seguir:

Cargo: 3057 - AGENTE ADMINISTRATIVO I

Processo	CPF	Nome	Classificação	Lista de Classificação	Data do Exercício
00283/2021-8	11804562700	MARCELO KISTER DE PIETRE	238	Ampla Concorrência	28/12/2020

1.2. EXPEDIR DETERMINAÇÃO à PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA no sentido de que instrua o processo de admissão com cópia da respectiva decisão de registro;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/06/2021 – 28ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente